



PL 782 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo, às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº 341/93, de 30 de setembro, desde que tal deficiência, comprovadamente:

I - dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortótese, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência, motora ao nível dos membros inferiores;

II - dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei considera-se pessoas com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Art. 4º Para efeitos dessa Lei considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º Para efeitos dessa Lei considera-se medicamento de uso contínuo permanente e/ou temporários, àqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Parágrafo único. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde, utilizando como referência, os componentes contemplados na Tabela da Assistência Farmacêutica do SUS (Atenção Básica, Especializado, Estratégico).

Art. 6º O cadastramento do usuário para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente em domicílio, será realizado nas Unidades da Secretaria de Estado de Saúde nas diversas Regiões Administrativas onde existam postos de distribuição de medicamentos de uso contínuo sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal, devendo tais informações ser transcritas para um cadastro eletrônico que deverá ser interligado entre as diversas unidades.

§ 1º Em caso da impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade da Secretaria de Estado de Saúde responsável pela entrega do medicamento para efeito de cadastramento, este poderá ser realizado por procurador legalmente habilitado e, no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

I – formulário devidamente preenchido da “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de uso contínuo”;

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada por médico responsável pelo acompanhamento do paciente;

III – cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 782/2012
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

IV – receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, constando:

- a) Nome do paciente;
- b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c) Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;
- d) Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A partir do efetivo cadastramento, o interessado será automaticamente incluso na relação de contemplados com a entrega domiciliar gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Saúde reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos, em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através de receita médica, vedada a sua substituição por qualquer outro, exceção aos descritos no art. 9º.

Art. 10. O medicamento entregue deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

Art. 11. A entrega será realizada, após cada prescrição médica, respeitado o prazo estipulado para término do medicamento.

Art. 12. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 13. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização médica, sob pena de aplicação das penalidades de que trata o art. 15, salvo por força maior.

Art. 14. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

I - terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

II - quando o médico através de prescrição médica, informar que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

III - quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 15. Ficarão sujeitos às sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no Art.12 ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 14.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 782 / 2012
Folha Nº 04 BIA

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 207, incisos XXIII e XXIV, estabelece que o Poder Público deva prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento do doente em sua realidade familiar, comunitária e social, bem como prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. Também no art. 218 é estabelecido que compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente o atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Esta proposta vai ao encontro desses princípios ao assegurar a distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo, às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Para os fins desta proposta, considera-se beneficiário com o serviço ora instituído a pessoa que, comprovadamente, apresente dificuldade de locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortótese, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência, motora ao nível dos membros inferiores, com dificuldade de acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, bem como aquela que enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Por se tratar de um Projeto de Lei de grande alcance social, esperamos vê-lo aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 782 / 2012

Folha Nº 05 BIA